



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CLINICA RENATA & ALICE LTDA.

Insatisfeita com a decisão que declarou sua inabilitação, a empresa **CLINICA RENATA & ALICE LTDA.** interpôs o presente recurso.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, quedaram-se inertes. Passo a análise das questões arguidas.

É fundamental destacar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, e nem uma disputa de quem cumpre literalmente as cláusulas do edital, mas sim quem apresenta a melhor proposta:

Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da ideia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. **Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)**

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.” (Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando do julgamento do Recurso a Pregoeira se manifestou no sentido de manter a decisão pela inabilitação em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Contudo, quando da interposição do presente recurso, a empresa apresentou as justificativas para a emissão do certificado válido, e ainda apresentou o documento retificado:

A Recorrida procedeu à juntada de todos os documentos exigidos pelo edital, inclusive quanto ao Certificado de Regularidade da empresa junto ao CRM, fazendo prova de que está registrada sob nº. 19694 desde 22/04/2021.

[...]

Importante frisar que, na data da realização do certame, a Recorrente estava em dia com as obrigações junto ao CRM, inclusive tendo efetuado o pagamento da anuidade referente ao registro de 2023.

| SICOOB SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR | |
|--|---|
| 17/05/2023 | COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BOLETO 11:33:09 |
| Cooperativa: | 4117-3 / SICOOB CREDINOVA - CCLA DE NO SE E RE CEN-OES LTDA |
| Conta: | 142875 / CLINICA RENATA ALICE LTDA |
| Tipo documento: | Título |
| Linha digitável do título | |
| 23790.46507 93110.047326 54001.596102 1 92470000095700 | |
| Número Documento: | - |
| Nosso número: | - |
| Instituição Emissora: | 60746948 |
| Beneficiário | |
| Nome Fantasia: | CONS REG DE MEDICINA DO ESTADO DE MG |
| Nome/Razão Social: | CONS REG DE MEDICINA DO ESTADO DE MG |
| CPF/CNPJ: | 22.256.879/0001-70 |
| Pagador | |
| Nome Fantasia: | CLINICA RENATA ALICE LTDA |
| Nome/Razão Social: | CLINICA RENATA ALICE LTDA |
| CPF/CNPJ: | 40.645.604/0001-00 |
| Data de Vencimento: | 31/01/2023 |
| Pagamento: | 31/01/2023 |
| Realizado: | 24/01/2023 13:56 |
| Documento: | 957,00 |
| Juros/Multa: | 0,00 |
| Desconto/Abatimento: | 0,00 |
| Pago: | 957,00 |
| Situação: | Efetivada |
| N. Agendamento: | 6203051 |
| Autoriza atualização título: | Não |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o Conselho exige o prazo legal de 30 (trinta) dias para liberação de novo certificado, e, por esse motivo, não foi possível sua emissão até a data da realização do certame. Ressalta-se, outrossim, que a Recorrente não deixou de cumprir qualquer obrigação legal, posto que juntou documento comprovando sua inscrição no conselho competente.

Inscrito sob CRM nº

0019694-MG

CNPJ

40.645.604/0001-00

Inscrição

22/04/2021

Validade

22/04/2024

Razão Social

CLINICA RENATA & ALICE LTDA

Nome Fantasia

Dr Hélio Filgueiras Medicina Especializada

EndereçoAV MELO VIANA 27 - Centro
35669000**Município**

Papagaios - MG

CEP**Responsável Técnico**

0055543-MG RENATA FILGUEIRAS MOREIRA

Classificação

CONSULTÓRIO MÉDICO - TIPO II

Responsável Técnico Substituto

0053396-MG ALICE DUARTE FILGUEIRAS

É sabido que o direito é dinâmico e que a interpretação das normas pelos nossos tribunais têm sofrido constantes alterações.

Tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se no sentido de se evitar excessos de formalidades que em nada contribuem para o interesse público.

Seguem abaixo decisões que corroboram esse entendimento:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº. 357/2015 – Plenário) (g.n.)

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO,** mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

[TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n°. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA.
Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.**] (g.n.).

Além disso, a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União decidiu nos termos do Acórdão 2443/2021 pela possibilidade de apresentação em sede de diligência de documentos de condições preexistentes à abertura da sessão pública:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**” (GN) (Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Assim sendo, manter a inabilitação da recorrente poderá implicar na exclusão da proposta mais vantajosa para a Administração, o que caracterizará formalismo exacerbado.

DECISÃO: Isto posto, discordo das razões da pregoeira e julgo procedente o presente recurso e declaro HABILITADA a empresa **CLINICA RENATA & ALICE LTDA.** para o item 3.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 05 de junho de 2023.

Mário Reis Filgueiras
Prefeito Municipal